

# SIMPAPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de  
Empreendedorismo,  
Pesquisa e Extensão  
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO  
ARAUCÁRIA  
Apoio ao Desenvolvimento Científico  
e Tecnológico do Paraná

## Exposição de crianças e adolescentes por pais em redes sociais (*sharenting*): amor ou exploração?

Isabely da Silva Biondaro. Curso de Direito. Brasil.  
biondaro2019@gmail.com.br

Andreia Aparecida de Souza, Professora Orientadora, Centro Universitário  
Integrado, Brasil, andreia.souza@grupointegrado.br

### RESUMO

Este artigo visa averiguar os reflexos da exposição demasiada da privacidade e bem-estar dos menores nas redes sociais, fenômeno este conhecido como *Sharenting*. Desse modo, o estudo utiliza-se do método hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa bibliográfica que consiste na consulta de obras, artigos, documentos eletrônicos, bem como da legislação pertinente, que permitem constatar a responsabilidade dos pais, bem como das plataformas digitais na proteção dos dados dos menores e sua imagem. Por fim, conclui-se a partir da presente, que os genitores têm o direito de publicar em suas redes sociais vídeos e fotos de seus filhos, contudo, o direito à liberdade de expressão destes não é universal e deve ser equilibrado com o melhor interesse e a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Palavras-chave:** Compartilhamento. Exposição infantil. *sharenting*. Rede social.

### ABSTRACT

This article aims to investigate the impact of this excessive exposure of minors' privacy and well-being on social media, a phenomenon known as *Sharenting*. Thus, the study uses the hypothetical-deductive method, with bibliographic research consisting of consulting works, articles, electronic documents, and relevant legislation. This research allowed us to establish the responsibility of parents, as well as digital platforms, in protecting minors' data and their image. Finally, it can be concluded that parents have the right to post videos and photos of their children on social media. However, their right to freedom of expression is not universal and must be balanced with the best interests and protection of the rights of children and adolescents, as per the Constitution and the Child and Adolescent Statute.

**Keywords:** Sharing. Children's exposure. *Sharenting*. Social network.

## INTRODUÇÃO

Em uma análise geral, a imagem de um indivíduo é construída por diversos elementos e aspectos que caracterizam a personalidade, como atitudes, gestos e traços fisionômicos. Nesse sentido, o direito de imagem é o que garante ao sujeito a possibilidade de proteger a sua figura, a qual só deve ser exposta, via de regra, mediante o seu consentimento. Ademais, o mesmo ocorre para os menores, sendo necessária a autorização de outrem, responsável legal ou tutor, para exposição.

Neste viés, a exposição da rotina, como por exemplo, a companhia, vestimentas, localização e atividades, origina uma série de interações *online*, que são imprescindíveis para os usuários das redes serem consideradas pessoas socialmente ativas. Ressalta-se que, com a sociedade cada vez mais incluída no universo digital, a prática de compartilhar fotos e vídeos de crianças e adolescentes nas redes sociais passou a ser uma situação comum. Embora seja compreensível que os pais desejem compartilhar momentos especiais de seus filhos com familiares e amigos, é importante considerar os potenciais riscos associados a essa exposição.

Dado o exposto, é possível, a partir do termo *sharenting* dispor sobre o ato dos pais compartilharem rotineiramente a imagem e informações pessoais de seus filhos menores nas redes. A prática é visualizada em diversas plataformas aqui no Brasil, mas nota-se, principalmente por meio do *Instagram* e do *TikTok*.

Desse modo, o presente artigo estuda o fenômeno *Sharenting* sob diversos ângulos e busca contribuir com a ampliação da discussão dos desafios advindos da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. Para mais, explana-se a responsabilidade civil dos representantes legais e das próprias plataformas digitais, de questões cruciais que envolvem os direitos da personalidade, a proteção da privacidade e a definição de limites legais em um ambiente digital em constante evolução.

Por fim, para a criação deste estudo, foi indispensável a análise detida do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei N. 8069, de 13 de Julho de 1999, da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil - Lei No 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

## MÉTODO

Para o desenvolvimento deste projeto, aborda-se o problema relacionado à exposição de crianças e adolescentes por pais em redes sociais (*sharenting*): amor ou exploração?. Partindo do método dedutivo de abordagem, com exploração da pesquisa bibliográfica, analisando artigos científicos, periódicos especializados e livros, além de textos legais, o presente estudo tem como objetivo investigar o fenômeno do *sharenting* a partir da existência de direitos e prerrogativas fundamentais relativos aos genitores e aos filhos menores dentro da relação familiar.

## 1. RESULTADOS E DISCUSSÃO

## 1.2. A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: Desafios do fenômeno do *Sharenting*.

A pouco tempo atrás, os pais mantinham álbuns de fotografias de seus filhos como uma maneira de guardar memórias, bem como compartilhar momentos especiais com amigos íntimos e a família. Os álbuns físicos, de modo geral, eram guardados em casa, serviam como um registro privado do crescimento e das experiências da criança. Contudo, com a chegada das tecnologias computacionais, em especial, as redes sociais, esse costume sofreu transformação.

Os genitores abandonaram os álbuns físicos e passaram a fazer uso das plataformas digitais como *Facebook*, *Instagram*, *TIKTOK* e outras redes para partilhar fatos e informações a respeito dos seus filhos. Essa nova modalidade de “álbum de fotos” permite o acesso instantâneo e amplo, mais acessível a um público maior do que o íntimo familiar, o qual tinha acesso ao álbum físico. Essa alteração de comportamento, origina questões relevantes a respeito da privacidade, do controle de dados e dos direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes nas mídias digitais.

Assim, neste âmbito digital, nasceu o termo *sharenting*, expressão da língua inglesa constituída pela união das palavras “*to share*” (compartilhar) e “*parenting*” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar), que caracteriza “o hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações da *internet*”. Stacey B. Steinberg (2017), uma das principais pesquisadoras sobre o tema, ressalta a necessidade de reconhecer sua incidência e a urgência de promover um debate sobre o tema:

[...] “sharenting”, um termo usado para descrever as maneiras como muitos pais compartilham detalhes sobre a vida de seus filhos online, deve ser uma parte central do discurso sobre criação de filhos e da análise jurídica do conflito entre os direitos das crianças e os direitos dos pais. Tem havido ampla discussão focada em como os jovens frequentemente criam (e prejudicam) suas identidades digitais, e estudiosos têm explorado as ameaças que as crianças enfrentam de terceiros online. No entanto, há pouca discussão centrada na interseção das escolhas dos pais em publicar informações sobre seus filhos no mundo virtual e o efeito que essas divulgações podem ter nas crianças. A escassez de discussão sobre este tema significa que mesmo alguns dos pais mais bem-intencionados provavelmente apertam o botão “compartilhar” em seus dispositivos digitais sem pensar em como suas postagens podem afetar o bem-estar geral de seus filhos (Steinberg, 2017, p. 842).

Divulgar a intimidade e a privacidade em mídias digitais virou uma prática rotineira na sociedade atual, simbolizando uma maneira de inserção no ambiente digital e interação social moderna. No cenário do *sharenting*, esse ato ganha novas dimensões, em especial, quando envolve a exposição infantil, onde os responsáveis, muitas vezes sem perceber, podem colocar em risco a segurança e intimidade de seus filhos. Esse cenário se complica quando os próprios genitores assumem a gestão da vida digital dos filhos, como evidência Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin:

A ideia de sharenting, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome

das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias na escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos (Eberlin, 2017, p. 258).

As crianças e os adolescentes estão sendo expostos, sem ao menos terem conhecimento dos riscos que a exposição exacerbada poderá trazer para a sua vida. E a exposição desmedida das informações das crianças e dos adolescentes poderá simbolizar perigo à intimidade, à vida privada e o direito à imagem das crianças e dos adolescentes, interesses esses assegurados pelo art. 100, V do Estatuto da Criança e do Adolescente (Eberlin, 2017).

As crianças e os adolescentes não possuem o controle a respeito da divulgação de suas informações personalíssimas pelos pais (Steinberg, 2017), ao contrário do que acontece com uma pessoa adulta, que tem discernimento das consequências que suas publicações *online* poderão gerar.

Uma vez postado, a possibilidade de conseguir excluir o conteúdo postado é mínima, pois não se tem mais o controle da informação que foi inserida. Essa análise foi compartilhada por Anderson Schreiber, veja-se:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito (Schreiber, 2014, p. 172).

As informações divulgadas na internet possuem o potencial de continuar disponíveis muito tempo após que o valor da divulgação se esgote, e, dessa forma, divulgações feitas durante a infância poderão durar a vida inteira (Steinberg, 2017).

Uma vez incorporadas as informações nas mídias digitais, não há uma forma efetiva para a exclusão dessas divulgações. “Para as crianças e os adolescentes, isso significa que as decisões tomadas por seus pais resultarão em um registro inapagável” (Wagner, Veronese, 2022, p. 78).

Neste sentido, os pais possuem o papel de depositário e protetores do roteiro de vida que a criança e os adolescentes desenvolvem ao longo de sua existência. Divulgar excessivamente informações sobre os filhos nas redes sociais, poderá violar os direitos das crianças e dos adolescentes, comprometendo a sua privacidade e segurança.

Ainda que os pais não possuam a intenção explícita de exibir os seus filhos ou tentam proteger os dados pessoais dos menores – como ao omitir o nome – o comportamento dos adultos nas redes sociais poderá permitir que terceiros façam deduções sobre informações específicas de uma criança, como por exemplo, através das postagens nas redes sociais, poderá ter acesso a localização da criança, idade, aniversário e religião. Isso pode ocorrer simplesmente ao compartilhar uma foto de uma viagem, festa ou ida à igreja em que a criança esteja acompanhando os pais (Eberlin, 2017).

Entretanto, não significa que os genitores não devam postar informações acerca dos seus filhos na internet, pois cabe aos pais o direito e o dever de cuidar dos filhos e decidir o que é melhor para a criança, além de que, os pais têm a liberdade de compartilhar os momentos com os filhos nas redes sociais. Muitos pais, mesmo sem intenção, expõem informações pessoais de seus filhos nas redes sociais, muitas vezes sem entender as consequências a longo prazo. Isso ocorre devido ao desconhecimento acerca da sociedade da informação e sua constante coleta de dados (Eberlin, 2017).

As repercussões do *sharenting* compreende-se além das publicações feitas pelos pais, abrangendo também os comentários de indivíduos mal-intencionados que, através de perfis falsos, expõem opiniões e comentários depreciativos, inoportunos e invasivos. Apesar de que as postagens dos pais não tenham a intenção de ridicularizar a criança, os comentários podem ter esse efeito (Pickler, 2021).

Para mais, a exibição nas redes sociais poderá expor as crianças a diversos crimes, como por exemplo, crimes sexuais, roubo de identidade, pornografia, pedofilia, criação de perfis falsos para aplicar golpes, entre outros. O *sharenting* é uma prática recente, cujo efeito na vida das crianças e dos adolescentes expostos excessivamente nas redes sociais ainda não pode ser plenamente mensurado.

O desejo da criança e do adolescente de ter a sua imagem exposta nas redes deveria ser ouvida e respeitada pelos pais. Os pais que divulgam cotidianamente poderão conversar com seus filhos sobre a internet e perguntar a eles se gostariam que amigos e familiares soubessem sobre o assunto sendo compartilhado (Steinberg, 2017), não somente com as crianças e os adolescentes que já tem capacidade para entender as consequências daquela postagem, mas a opinião das crianças pequenas também deverá ser ouvida.

Imprescindível que os pais pensem a respeito dos impactos que o *sharenting* poderá causar na vida dos filhos. A realização do *sharenting*, embora em sua maioria bem-intencionada, poderá trazer efeitos duradouros e adversos para a privacidade e segurança das crianças, por isso, é necessário ter equilíbrio ao compartilhar momentos em família, pois proteger os direitos e o bem-estar dos filhos deverá ser prioridade dos pais.

### 1.3. AMOR OU EXPLORAÇÃO: Impactos do *Sharenting* comercial

O *sharenting*, como explanado acima, é a prática de pais compartilharem informações e imagens de seus filhos nas redes sociais, o que pode estar relacionado à exploração infantil de diversas maneiras. Com a chegada da *internet* muitos genitores têm enxergado os filhos como produtos, e essa exposição

excessiva nas redes sociais é compreendida como *sharenting* comercial, onde as imagens dos menores são utilizadas para publicidade, marketing de influência e a venda de produtos e serviços.

Crianças e adolescentes não são apenas espectadores nas plataformas digitais; muitas atuam como influenciadores digitais, criando conteúdo para um público vulnerável, como elas mesmas. Empresas investem nesse setor para alcançar esse público facilmente influenciável, o público juvenil. Redes sociais como TikTok, Instagram, YouTube e Facebook demonstram o poder dos criadores de conteúdo, incluindo influencers mirins. Alguns pais vêem o tempo que os filhos passam nas redes sociais como uma forma de descontração, o que incentiva as crianças a se tornarem criadoras de conteúdo, inspiradas pelos influencers que acompanham, criando assim uma "profissão infantil" de influencers digitais (Braúna; Costa, 2023).

A realização do *sharenting* sem intuito de obter pecúnia, poderá gerar preocupações quanto aos direitos da personalidade e aos possíveis riscos em que a criança e o adolescente estarão expostas na internet, e essas preocupações aumentam quando o objetivo dessa prática é exclusivamente comercial, utilizada como fonte de renda da família.

A linha sutil entre o trabalho e a diversão na infância é um tema delicado, especialmente no contexto atual, onde atividades laborais e recreativas frequentemente se confundem. O entretenimento infantil *online* pode parecer apenas diversão, mas a exploração comercial dessas ocupações pode transformar o que deveria ser brincadeira em trabalho. Quando os genitores, motivados por resultados financeiros, passam a dirigir as atividades de seus filhos, essa tensão se torna ainda mais latente. Apesar de que as crianças e os adolescentes possam realmente usufruir dessas atividades, a monetização e a transformação dessas práticas em uma carreira podem trazer responsabilidades e pressões próprias do trabalho (Lamounier; Sousa; Rabelo, 2023).

Escolher por ser influencer digital poderá restringir a infância e adolescência, acarretando problemas com a exposição excessiva, abusos e ataques de ódio, além de afetar os momentos de lazer e estudos. A ausência de regulamentação para *influencers mirins* no espaço digital representa riscos para as crianças, os adolescentes e a sociedade, pois atividades sem controle e fiscalização adequados podem gerar danos (Braúna; Costa, 2023).

Inúmeras vezes, os próprios genitores são os responsáveis pela exposição midiática de seus filhos, quando deveriam classificar as condições a que estão submetendo as crianças e os adolescentes. Apesar de essa atitude, às vezes, ter como intenção garantir um futuro financeiro melhor, a exploração do trabalho infantil pode causar danos e deixar sequelas irreversíveis em crianças e adolescentes (Caliani, 2021).

Ademais, com o intuito de investir na "carreira" do filho nas redes sociais, os pais, acabam por abandonar seus empregos para viverem da internet, onde o retorno financeiro é mais veloz, porém, com essa inversão de responsabilidades, à criança e o adolescente, poderá se sentir arrimo de sua família, presa e obrigada a mantê-los, criando conteúdos ordinariamente, além de lidar com *haters* nas mídias sociais. Inobstante, o que deveria ser algo prazeroso, divertido, torna-se um trabalho com deveres e obrigações, para um indivíduo que ainda está se desenvolvendo fisicamente e psicologicamente (Braúna; Costa, 2023).

De acordo com o pensamento de Lima (2023), quando os pais ganham com a imagem dos filhos nas mídias sociais, mesmo que ela não seja a principal fonte de renda familiar, esses ganhos complementares melhoram a qualidade de vida da família, transformando ao passar do tempo, o filho no principal responsável pelo sustento da casa.

Comentários, compartilhamentos, curtidas nas redes crescem a visibilidade de marcas e lojas, as quais firmam parcerias rentáveis com os responsáveis desses menores. Assim, quando a exposição das crianças e adolescentes é profissionalizada para fins comerciais, através do *sharenting*, violam-se os seus direitos e antecipam responsabilidades e rotinas da vida adulta (Lima, 2023).

O trabalho infantil é vedado no Brasil, salvo em caso de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII, Constituição Federal). O Trabalho Infantil Artístico, é uma exceção à regra, desde que, haja um alvará judicial com autorização expressa para realização da atividade (Lima, 2023), o trabalho é permitido.

A ausência de regulamentação para o trabalho infantil, quando os genitores usufruem comercialmente de seus filhos como influencers digitais, espelha uma nova forma de trabalho infantil e, esse novo contexto digital trouxe novas implicações ainda não abordadas. No Brasil, não há regulamentação clara para essas novas modalidades de labor, se fazendo necessário um debate entre as fontes e instrumentos normativos para entender os reflexos jurídicos e trabalhistas dessa exibição infantil nas redes sociais (Lima, 2023).

Portanto, o *sharenting* comercial pode ser analisado como uma prática que diversas vezes se aproxima o abuso financeiro, em que os genitores se aproveitam de seus filhos, alterando rotina, manipulando os mesmo para que assumam deveres de adquirir seguidores e monetizar o perfil, os transformando em arrimo de família. Assim, o que era visto como brincadeira frente às câmeras, passou a ser uma obrigação.

#### 1.4 O MENOR SOB A PERSPECTIVA CIVIL

No âmbito do diploma civilista, é necessário conceituar dois termos que batizam a legislação: personalidade jurídica e capacidade jurídica.

A personalidade jurídica está intimamente vinculada à definição de pessoa. Todo aquele que nasce com vida, logo, que se torna pessoa, adquire personalidade sob a ótica jurídica. Dessa forma, mais que uma qualidade do ser humano, é uma hipótese para atuar na ordem jurídica: é a qualidade jurídica preliminar e condicionante de todos os direitos e deveres (Gonçalves, 2021).

Assim, a personalidade jurídica é a aptidão genérica para ser titular de direitos e contrair obrigações, ou seja, para ser um sujeito de direito (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

Entretanto, para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017, p. 179), personalidade jurídica vai além desse conceito. Entendem os estudiosos que ser titular de personalidade jurídica significa ter uma tutela jurídica especial, que equivale em reclamar direitos fundamentais e imprescindíveis ao gozo de uma vida digna - o que se relaciona diretamente com a dignidade da pessoa humana.

Sendo patente que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, como demonstrado, é certo que possuem personalidade jurídica a respeito da idade que possuem, consoante artigo 1º do Código Civil, que dispõe que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Brasil, 2002).

Não depende esta [a personalidade jurídica] da consciência ou da vontade do indivíduo. A criança, mesmo recém-nascida, o deficiente mental ou o portador de enfermidade que desliga o indivíduo do ambiente físico ou moral, não obstante a ausência de conhecimento da realidade, ou a falta de reação psíquica, é uma pessoa, e por isso mesmo dotado de personalidade, atributo inseparável do ser humano dentro da ordem jurídica, qualidade que não decorre do preenchimento de qualquer requisito psíquico e também dele inseparável (PEREIRA, C., 2020, p. 181).

No entanto, o momento de origem da personalidade jurídica ainda implica em divergência, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Refere-se de uma discussão advinda da própria legislação civil, porquanto disciplina, no artigo 2º, que a personalidade civil inicia com o nascimento com vida, não obstante o reconhecimento de direitos atinentes ao nascituro.

Três teorias que buscam explicar a situação jurídica do nascituro a fim de solucionar a celeuma: a natalista, a da personalidade condicional e a concepcionista.

A teoria natalista declara que a personalidade civil tem sua gênese no nascimento com vida, possuindo o nascituro uma mera expectativa de direito. Já a da personalidade condicional esclarece que o nascituro possui direitos sob uma condição suspensiva, essa que surge com o nascimento com vida e se extingue caso o feto não chegue a viver. Por fim, a teoria concepcionista sustenta que o nascituro possui personalidade jurídica desde concepção (Gagliano; Pamplona, 2020), ressaltando-se os direitos patrimoniais, os quais ficam condicionados ao nascimento com vida (Gonçalves, 2021).

O Supremo Tribunal Federal não adota uma corrente definida, variando entre a natalista e a concepcionista, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça tem aderido à teoria concepcionista (Gonçalves, 2021).

Em que pesem as correntes discutidas, certo é que, desde o nascimento com vida, invariavelmente, a criança possui personalidade jurídica. Além disso, ao nascituro, mesmo quando não adotada a teoria concepcionista, é reconhecida a tutela de direitos desde a concepção, conforme previsão do artigo 2º do Código Civil. No entanto, os conceitos de personalidade jurídica e capacidade jurídica não se confundem.

Leciona Carlos Roberto Gonçalves (2021) que a capacidade é a medida da personalidade, podendo-se ser plena ou limitada. Tem-se capacidade plena quando se desfruta da capacidade de aquisição de direitos e da capacidade de fato. A capacidade de aquisição de direitos ou capacidade de direito é aquela adquirida após o nascimento com vida, reconhecida a todos, sem distinção.

A capacidade de fato, que também pode ser chamada de capacidade de

exercício ou de ação não alcança a todos, pois esta se refere à aptidão para exercer, por si mesmo, os atos da vida civil. No caso de certas pessoas que não possuem maioridade, saúde ou mesmo desenvolvimento mental, apesar da legislação conferir-lhes capacidade para adquirir direitos, retira delas a de se autodeterminar, de exercer direta e pessoalmente esses direitos, exigindo a participação de quem as assiste ou representa.

Para Orlando Gomes (2019), a capacidade de direito se confunde com a personalidade jurídica, uma vez que toda pessoa é capaz de ter direitos e ninguém pode ser privado dessa espécie de capacidade. Já a ausência da capacidade de fato implica em incapacidade, seja ela absoluta ou relativa. Aquela impede totalmente o exercício dos direitos, já que esta inabilita a prática de um ou alguns atos jurídicos.

Efetivamente, o Código Civil dispõe que todas as crianças e os adolescentes menores de dezesseis anos são “absolutamente incapazes” (artigo 3º) e que os adolescentes maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são relativamente incapazes. A linguagem é dura e pesada, na nossa opinião, deve-se ao fato de que o Código Civil, que entrou em vigor em 2003), não se comunicou com a novíssima linguagem presente nas normas que compõem o Direito da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Na menoridade é preciso distinguir fases. Até certa idade, a pessoa não adquire a maturidade de espírito indispensável ao exercício pessoal dos atos da vida civil. Atingindo esse limite, embora não se lhe reconheça plena aptidão para exercer todos os direitos, admite-se que possa praticar certos atos e realizar outros sob vigilância. Adquire, então, sem capacidade. Do menor que se encontra nessa situação, diz-se que é relativamente incapaz. É um estado de transição, no qual a capacidade plena pode ser adquirida seja mediante concessão do representante legal, seja por fato a que a lei atribui essa força, como o casamento. A aquisição da plenitude da capacidade antes da maioridade verifica-se pela emancipação. Quer pela maioridade, quer pela emancipação, a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (GOMES, 2019, p. 126).

Para o civilista Orlando Gomes, a “incapacidade absoluta” implica no impedimento da criança ou adolescente com menos de dezesseis anos de praticar, por si próprio, qualquer ato da vida civil. Ainda, não diz respeito somente ao exercício de direitos, mas também limita o gozo de direitos que somente o titular pode exercer e que por sua natureza personalíssima não comporta exercício mediante representação. À exemplo, tem-se o direito de casar-se, testar e reconhecer filho natural (Gomes, 2019). Por outro lado, a “incapacidade relativa” diz respeito à limitação de certos atos jurídicos ou ao modo de exercê-los (artigo 4º do Código Civil). Os adolescentes maiores de dezesseis anos que não atingiram a maioridade não podem ter reconhecida a plenitude das atividades civis, mas tampouco podem ser privados de interferir nos atos jurídicos (Nader, 2018, p. 175). Desse modo, entende-se que essa “incapacidade” não afeta a aptidão para o gozo dos direitos aos quais são titulares, porquanto o exercício é possível caso sejam assistidos (Gomes, 2019, p. 126).

Ante o exposto, a legislação civil, limitou a capacidade de fato das crianças e adolescentes, com o objetivo de maior segurança jurídica para os considerados

por ela “incapazes” para atos da vida civil, portanto, uma sólida preocupação patrimonial.

## 1.5 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O LIMITE ÉTICO DO PODER FAMILIAR NA MONETIZAÇÃO DA INFÂNCIA

Em seu artigo 227, a Constituição Federal de 1988, assevera a doutrina da proteção integral, assegurando ser dever da família, sociedade e Estado garantir com absoluta prioridade os direitos das crianças e adolescentes, inclusive à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforça esse princípio, pelo que estabelece a centralidade do melhor interesse da criança como critério orientador de toda e qualquer decisão que a envolva.

O ganho financeiro com a infância por meio da exposição digital, em particular através do sharenting comercial, expõe um dilema ético e jurídico quanto à abrangência do poder familiar. Embora os genitores e responsáveis legais possuam o direito e dever de representar seus filhos, esse poder não é integral, devendo ser realizado com vistas ao bem-estar e à dignidade do menor (Fernandes; Melgare, 2021).

A noção de poder familiar, previsto no Código Civil, define um conjunto de direitos e deveres vinculados aos pais no exercício da guarda, educação e proteção dos filhos. Entretanto, ao extrapolar para a seara da divulgação digital massiva com fins lucrativos, nasce a necessidade de refletir sobre os limites éticos dessa prática. Como apontam Lopes et al. (2013), os pais devem agir com responsabilidade digital, conjecturando os efeitos a longo prazo da superexposição.

A doutrina jurídica moderna reconhece os direitos da personalidade da criança como fundamentais e indisponíveis, sendo dever dos genitores zelá-los, não explorá-los. Nesse viés, Comin et al. (2021) pontua que o uso da imagem infantil para monetização deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a proteção integral.

Inúmeros estudos têm pontuado que a superexposição de crianças e adolescentes nas mídias pode provocar ruínas sociais, psicológicas e emocionais. Andrade e Santos (2024) apontam que o bullying, a perda da privacidade e a deterioração da autoestima estão entre os resultados mais comuns da superexposição digital, pondo em xeque o desenvolvimento saudável da criança.

A jurisprudência brasileira já reconhece a violação de direitos da personalidade infantil em casos de exposição abusiva, contudo ainda carece de uniformidade na aplicação. Em decisões recentes, juízes têm determinado a exclusão de conteúdos, pagamento de indenizações e até advertências aos genitores que exibem seus filhos de forma indevida, manifestando um entendimento judicial emergente em defesa da infância digital.

O princípio do melhor interesse da criança, como norteador das decisões familiares e judiciais, deve ser resgatado e posto em prática de forma consistente diante da monetização da imagem infantil. Como expõe Costa e Carneiro (2020), a proteção da criança deve imperar sobre os interesses comerciais e afetivos dos

país.

Para mais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, fortalece o direito à privacidade e à proteção contra a exploração. O artigo 16 precisa que nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, devendo o Estado garantir mecanismos de proteção eficazes (ONU, 1989).

Consolidada na Constituição e no ECA, a doutrina da proteção integral, desloca o paradigma da tutela autoritária para uma análise de protagonismo infantil, exigindo escuta ativa e respeito às suas opiniões, conforme artigo 16 e 17 do ECA. A criança, desse modo, é sujeito de direitos e não mero objeto da vontade dos responsáveis legais.

Em razão disso, a discussão sobre o limite ético do poder familiar se intensifica. Não se refere a proibir a presença digital das crianças, mas de estabelecer balizas que garantam sua dignidade, segurança e autodeterminação informacional. A ponderação entre liberdade parental e o melhor interesse do menor deve ser coordenada por legislação específica e políticas públicas eficazes.

Portanto, é indispensável que o Estado avance na criação de normas que limitem e orientem a atuação dos genitores nas mídias digitais, promovendo campanhas de conscientização e educação digital. As escolas, conselhos tutelares e Judiciário também devem ser fortalecidos, vez que possuem papéis fundamentais nessa luta, que possui foco na prevenção e responsabilização.

Assim, conclui-se que o respeito ao melhor interesse da criança deve ser o critério planejador para qualquer prática parental na era digital. A monetização da infância, embora lícita em certas situações, não pode ocorrer à revelia da ética, da legalidade e da proteção integral dos direitos fundamentais infantojuvenis. A legislação, a sociedade e os próprios responsáveis legais devem atuar de forma engajada para garantir que a infância continue sendo um espaço de cuidado, desenvolvimento e respeito não de lucro.

## 1.6 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E PSICOSSOCIAIS DA EXPOSIÇÃO DIGITAL INFANTIL

A superexposição de crianças nas redes sociais, especialmente por meio do compartilhamento constante de imagens, vídeos e informações pessoais, prática muitas vezes associada ao sharenting, tem causado grande preocupação entre estudiosos da saúde mental e do desenvolvimento infantil. A presença incessante da infância nos ambientes virtuais não ocorre sem consequências. Muitíssimo ao contrário, estudos apontam que a referida exposição pode comprometer áreas fundamentais da formação psíquica, emocional e social da criança.

No que tange à autoestima e identidade, a psicologia do desenvolvimento, especialmente nas contribuições de Erik Erikson (1976), aponta que a infância é uma etapa fundamental para a edificação do "sentido de si". A fase da iniciativa versus culpa (3 a 5 anos) e da industriiosidade versus inferioridade (6 a 12 anos)

necessitam de oportunidades para a criança expor-se, errar e afirmar sua autonomia de forma protegida. Quando há divulgação pública constante sem que a criança tenha consciência ou controle sobre isso, esse processo pode ser prejudicado, pois ela é convertida em objeto de validação social precoce, muitas vezes em função de likes, curtidas e comentários. Isso causa uma valorização da aparência e da performance, em detrimento da vivência espontânea da infância.

A psicóloga e pediatra Catherine Steiner-Adair alerta que a identidade digital criada pelos pais pode colidir com a percepção que a criança constrói de si mesma, provocando conflitos internos e desconfortos emocionais. A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) já publicou pareceres recomendando que pais evitem expor a rotina e a imagem dos filhos, especialmente sem o seu consentimento, ressaltando os impactos negativos sobre o desenvolvimento emocional e a segurança (SBP, 2019).

A escolarização também pode ser afetada. Crianças superexpostas estão mais suscetíveis a sofrer bullying e cyberbullying, especialmente quando conteúdos compartilhados por familiares viralizam ou se tornam objeto de zombaria. Segundo levantamento realizado pela UNICEF (2021), aproximadamente 37% dos jovens entre 12 e 17 anos já foram vítimas de algum tipo de violência digital, sendo a origem muitas vezes relacionada à superexposição por terceiros, especialmente familiares. A associação entre bullying digital e dificuldades escolares é amplamente reconhecida pela literatura, incluindo queda no rendimento, evasão escolar e transtornos de ansiedade e depressão.

Quanto à socialização, autores como Vygotsky (1993) defendem que o desenvolvimento infantil ocorre prioritariamente em ambientes de interação mediados pela linguagem e pela cultura. Quando a vida da criança é convertida em conteúdo para adultos, perde-se parte da espontaneidade e da reciprocidade necessárias ao desenvolvimento das habilidades sociais.

Além disso, crianças expostas intensamente à cultura da performance digital tendem a internalizar valores associados ao consumismo, à estética corporal e à competitividade, dificultando o surgimento de relações autênticas com seus pares.

Winnicott (1983), ao tratar do conceito de "falso self", adverte que quando a criança é constantemente moldada para agradar expectativas externas, pode acabar construindo uma identidade baseada em aparências e aprovações, em vez de se desenvolver a partir de experiências emocionais verdadeiras. Essa análise é especialmente pertinente diante do cenário atual, em que crianças são induzidas a atuar como "influencers mirins", recebendo patrocínios e pressões de mercado que as adultizam precocemente.

Casos reais ilustram com nitidez essas problemáticas. A influenciadora mirim norte-americana Lil Tay, por exemplo, tornou-se viral aos 9 anos com vídeos controversos postados por seus familiares, o que posteriormente foi apontado como origem de instabilidades emocionais e conflitos legais. No Brasil, a jovem cantora MC Melody foi alvo de intervenção do Ministério Público devido à exposição precoce promovida por seus responsáveis, envolvendo conteúdo sexualizado, o que gerou ampla discussão sobre limites éticos e legais da imagem infantil na

internet (Cardin; Lopes, 2022).

Estudos empíricos conduzidos pela Royal Society for Public Health (RSPH, 2017) e pela American Academy of Pediatrics indicam correlação direta entre o uso intensivo de redes sociais e transtornos como depressão, ansiedade e distorção de autoimagem em crianças e adolescentes. A exposição excessiva à audiência pública afeta o sentimento de pertencimento e privacidade, impactando a segurança emocional do indivíduo em formação.

Portanto, é possível afirmar que a exposição digital infantil traz sérios riscos ao desenvolvimento global da criança. Tais riscos extrapolam a esfera da privacidade e adentram o campo da saúde mental, da integridade psicossocial e da cidadania digital. É necessário que a sociedade, especialmente pais, educadores, formuladores de políticas públicas e operadores do Direito, compreendam que a infância é uma etapa de proteção, e não de espetacularização.

A urgência de políticas de regulação, educação digital e responsabilização legal sobre a exploração da imagem infantil, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na LGPD (art. 14), deve ser acompanhada por ações educativas pautadas no princípio do melhor interesse da criança e na doutrina da proteção integral.

## 1.7 RESPONSABILIDADE CIVIL EM DETRIMENTO DA PRÁTICA DO *SHARENTING*

A responsabilidade civil em decorrência do *sharenting* se tornou um dos maiores desafios jurídicos brasileiros, em especial quando envolve o poder de família dos responsáveis sobre os menores. Não há no Brasil uma legislação específica para o *sharenting*, contudo, é possível a aplicação de regulamentos sobre a responsabilidade civil em situações que sejam análogas.

Em seu artigo 186, o Código civil prevê que “aquele que violar o direito de outrem e causar dano, mesmo que só moral, comete um ato ilícito”. De modo que o artigo 927 assevera que “aquele que causar um dano tem que repará-lo”. Pontos esses que são extremamente importantes para responsabilização dos responsáveis legais quando, ao expor de forma exacerbada nas plataformas digitais, acabam prejudicando seus filhos.

O poder familiar não permite aos genitores a autoridade ilimitada de expor seus filhos nas redes sociais. Esta limitação encontra amparo legal na Constituição Federal/1988, a qual prevê que a família é base da sociedade, contudo, também assegura que o estado deve garantir o amparo à família “na pessoa dos que a integram”, conforme destacado no artigo 226, §8º.

As leis a respeito da personalidade abordam tanto a essência quanto suas interações sociais, incluindo a presença digital dos menores, conforme Bittar (2015). Ademais, na dimensão em que os responsáveis praticam o *sharenting*, possui possibilidade de violação desses direitos intrínsecos aos menores, o que ocasiona a imposição de reparação civil pelos danos praticados.

Ferraz Junior (2018) traz uma distinção relevante neste contexto, pois a intimidade institui o espaço particular que alguém reserva para si, sem qualquer repercussão social. Para mais, quando genitores divulgam momentos íntimos de

seus filhos, estão exponencialmente violando esta esfera exclusiva a ser abrigada até mesmo no ambiente familiar.

Doneda (2019) traz a intimidade com algo além do "direito de ser deixado em paz", caracterizando-se como um meio de alteração sobre informações pessoais. Esta concepção é extremamente importante para as crianças e adolescentes por não possuírem autonomia decisória que é compartilhada, ampliando a responsabilidade dos responsáveis na gestão desse conteúdo publicado.

O TJSP já estabeleceu precedente muito relevante nesse sentido, segurando que o direito de privacidade dos menores deve imperar sobre a liberdade parental nas redes e que os genitores podem ser responsabilizados quando a veiculação excessiva causar constrangimento ou danos à criança (TJSP, Ap. Cível 1002345-67.2021.8.26.0100, 2022).

Um ângulo crucial para a constatação da responsabilidade civil pela prática de sharenting é a imprevisibilidade e inconstância do ambiente digital. Berti e Fachin (2021) advertem que é impossível prever com precisão a amplitude da informação compartilhada, sua permanência ou controle efetivo. Esta característica impulsiona os riscos na qualificação de eventuais danos.

Ao quantificar indenizações por sharenting, deve-se considerar os danos imediatos e também aos resultados futuros, vez que o conteúdo na internet tem caráter perpétuo. Em suas pesquisas, Teffé (2020) identifica conexões preocupantes entre a disseminação excessiva nas redes sociais e problemas de saúde mental entre crianças e jovens no Brasil, como distúrbios de imagem corporal, depressão e ansiedade.

Em situações inquietantes, o sharenting representa até mesmo condutas ilícitas mais gravosas contra a criança. Nucci (2022) orienta que, mesmo não havendo intenção libidinosa, imagens compartilhadas pelos genitores em contextos aparentemente inocentes podem ser capturadas e alteradas por terceiros com fins ilícitos. Este pensamento amplia o desígnio da responsabilidade para englobar também os danos provocados pela negligência no zelo com os menores.

O ordenamento jurídico que trata sobre a família, conforme destaca Madaleno (2018), tem o foco principal de desenvolvimento de seus membros, envolvendo os menores. Quando o sharenting põe em risco esse desenvolvimento saudável, estabelece-se o parâmetro para a responsabilização dos responsáveis, o que independe de sua intenção ao compartilhar o conteúdo.

Esta exposição exacerbada, dos menores, e todas as implicações legais não discutidas pela estrutura jurídica brasileira e de diversos outros locais, pois têm levado especialistas, defensores dos direitos dos menores e o legislativo a debater novas formas de combater a exposição desmedida e prejudicial dos menores nas mídias sociais.

Tramita hoje na Câmara dos Deputados do Brasil, o PL nº 4.776/2023, a qual propõe regulamentar o sharenting, fixando fronteiras legais e maneiras de resguardar os menores. O mencionado Projeto teve sua apresentação em 08/2023, aguardando votação final na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para averiguação de constitucionalidade e mérito.

O referido projeto propõe alterações à Lei nº 8.069/1990 – ECA, que em

correspondência com a proposta, passaria a inserir na lei, o artigo 17-A, Parágrafo Único, que restringiria a atividade parental ao dispor que a publicação e a disseminação de conteúdos pessoais em plataformas online e mídias sociais devendo se atentar com observância à privacidade dos menores, além do consentimento de ambos os responsáveis.

O projeto ainda prevê que os responsáveis devem obter a concordância do menor, quando esta for capaz de assimilar a situação e imagens que exponham menores em situações desagradáveis, não devem nem ser publicadas. Já o artigo 17-B, a proposta almeja dispor sobre o esquecimento digital, possibilitando que, onde com 16 anos, os adolescentes possam pedir a exclusão de conteúdos que envolvam sua imagem ou informações pessoais das plataformas online, estabelecendo que as plataformas online e plataformas sociais deverão ofertar maneiras capazes para cumprimento de determinações.

Por fim, propõe-se que sejam realizadas campanhas dirigidas aos genitores sobre os riscos vinculados à veiculação de conteúdos pessoais de menores, o que expande o caráter educativo do mencionado Projeto.

Em 2024, fora pensado ao Projeto mencionado acima, o PL nº 1.779/2024, o qual se refere a conteúdo similar. A referida proposta pretende acrescentar ao artigo 232-A do ECA, as seguintes infrações penais: pena de detenção de 06 meses a 02 anos, multas e aulas aos pais e responsáveis que descumprirem o referido artigo.

Ressalta-se, também, que há pouquíssimo tempo houve a promulgação da Lei nº 14.811, de 2024, que criminalizou o bullying e o cyberbullying, imputando pena de dois a quatro anos de reclusão para o crime de intimidação, humilhação e discriminação de menores e adultos.

Entretanto, a fim de que estes projetos e leis alcancem efetivamente seus objetivos, se faz necessária a ampla divulgação, por meio de campanhas visando a conscientização dirigida ao público em geral.

O obstáculo não é apenas legal, mas também pedagógico, segundo Alfonsi (2024). Assimilar os desafios associados à publicação de imagens de menores nas redes sociais é fundamental para prevenir situações danosas. Campanhas de informação, como as apontadas por especialistas, podem englobar clipes educacionais transmitidos na televisão ou na internet, expondo os perigos potenciais e as melhores práticas a serem adotadas.

O *oversharenting* é um evento social, cujos riscos psicológicos ainda não estão dimensionados. Há uma certa normalização perigosa, alertou a conselheira do CNJ, Giovana Olson.

De acordo com pesquisa realizada em 2022 pela TIC Kids Online Brasil, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, 93% dos menores de 9 a 17 anos de idade estão conectados, o que significa, que a rede de internet tem 22,3 milhões de usuários mirins em solo brasileiro.

Segundo uma pesquisa feita pela empresa Britânica Nominet, em 2017, pais e responsáveis publicaram online, por ano, cerca de 195 fotos de seus filhos, antes que completassem cinco anos, fazendo com que essas crianças e adolescentes já possuíam, em média, mil fotos postadas nas redes sociais, sem nem ao menos compreender as influências para sua vida futura. Ademais, outro

estudo apresentou que 50% das imagens divulgadas em fóruns destinados à pedofilia foram inicialmente divulgadas pelos próprios responsáveis/genitores, de forma não intencional.

Acredita-se que a nova realidade tecnológica, especialmente após a pandemia da Covid-19, proporcionou um retraimento social, acelerando a prática de *sharenting* ou *oversharenting*, em nível global.

A França, é um dos países que tem tomado frente na criação de medidas legais, de maneira recente, aprovou no parlamento, a Lei nº 2027-120, 19/02/2024, alterando artigos do Código Civil e da Lei de Informática Francesa, lei conhecida pela população Francesa como Lei Anti-Sharenting. A referida lei visa legislar a respeito da privacidade de menores que não possam consentir que suas imagens sejam expostas de forma online.

Já em casos extremos, um juiz de família poderá até retirar o consentimento dos pais para compartilharem as imagens, caso seja considerado excessivo ou prejudicial. A proposta também visa punir os genitores influenciadores que ganham seguidores e dinheiro com o compartilhamento dos conteúdos que englobam menores. Nesses casos, a renda adquirida pelo uso comercial deve ser depositada em uma conta que os jovens possam movimentar a partir de 16 anos. A lei prevê, também, o direito ao esquecimento, onde os menores poderiam ter suas fotos e vídeos removidos da internet, assim que desejarem.

Infelizmente, os demais países, têm compartilhado do mesmo debate sobre o fenômeno sharenting. O Reino Unido, em 2020, introduziu o Código Infantil de defesa apropriado à idade, instituindo padrões para serviços online que os menores provavelmente acessarão e, em 2023, aprovou a legislação de segurança online. Esta lei exige que as plataformas salvaguardem os menores de conteúdo prejudicial e atribui responsabilidade regulatória.

Outros países, que seguem a Convenção das Nações Unidas (UNCRC) admitem que a privacidade dos menores é algo essencial. Embora não aborde explicitamente o fenômeno sharenting, o artigo 16, da referida convenção, fornece base para proteções legais contra a interferência arbitrária na privacidade da exposição das crianças, até mesmo pelos próprios pais.

Mesmo que todas estas leis e projetos, tentam formar um emaranhado de normas para a impedir a exposição excessiva de menores na internet e nas mídias sociais, para alguns estudiosos essas leis são mais um gesto simbólico do que uma transformação real das práticas parentais. Realmente, apesar de regulamentações mais exigentes, os meios concretos para fazer cumprir esta nova legislação permanecem limitados (Mallevaey, 2024).

Por fim, se tem que a responsabilidade civil por *sharenting* não visa apenas reparar danos já causados, mas prevenir problemas futuros e educar pais e responsáveis legais sobre o uso consciente das mídias digitais. O direito de família atual baseia-se na afetividade e na solidariedade, demonstrando que valores com estes devem direcionar, também, o comportamento online dos pais em relação à exposição exacerbada de seus filhos menores.

Em resumo, a responsabilidade civil por *sharenting* é um mecanismo extremamente relevante para igualar o poder dos genitores, almejando a proteção dos direitos dos menores, conciliando a legislação de liberdade de expressão parental com o dever de garantir a proteção de seus filhos. Ressalta-se, ainda, que

esta esfera jurídica está em evolução constante no país, mas já apresenta contornos definidos por meio da doutrina e da jurisprudência emergente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema ainda se revela complexo e demanda amplo debate, uma vez que não há plena compreensão acerca das consequências que o *sharenting* poderá acarretar na vida de crianças e adolescentes. Essa prática consiste na exposição excessiva dos filhos nas redes sociais por parte dos pais, o que os coloca em situação de vulnerabilidade e risco, interferindo diretamente em seu bem-estar e em seu desenvolvimento saudável.

A prática do *sharenting* levanta preocupações sobre os direitos da personalidade da criança e do adolescente e os potenciais riscos a que a criança e o adolescente poderão ficar expostos na internet. E essas preocupações se tornam maiores quando o *sharenting* é realizado com fins exclusivamente comerciais, sendo utilizado como fonte de renda para a família.

Diante desse contexto, torna-se necessário assegurar que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam efetivamente garantidos e protegidos, em observância às normas constitucionais que visam ao desenvolvimento saudável, ao bem-estar, à segurança e à preservação da privacidade e da imagem. Esses direitos, ainda que eventualmente se entrelaçam com a liberdade de expressão dos pais, devem prevalecer quando o interesse da criança assim o exigir.

Muitos pais ainda não têm conhecimento dos malefícios que a prática do *sharenting* poderá trazer futuramente para a vida do filho, se atentando somente para os benefícios financeiros imediatos que a superexposição poderá trazer para a família. Muitos pais acreditam que, as crianças e os adolescentes, por estarem em desenvolvimento, não têm direitos e que a autoridade parental deverá prevalecer sobre a vontade da criança e do adolescente e, acabam por desrespeitar os direitos dos próprios filhos diante dos excessos de exposição nas redes sociais.

Entende-se, assim, que a exposição exacerbada de imagens, vídeos e informações sobre os filhos nas redes sociais configura violação contínua aos direitos da personalidade dos menores, uma vez que cada nova publicação representa uma nova ofensa a tais direitos, perpetuando um verdadeiro ciclo de violações. Portanto, conclui-se ser necessário a conscientização dos pais sobre os riscos e violações que o compartilhamento excessivo dos dados dos filhos nas redes sociais poderá trazer para a vida futura da criança e do adolescente, sendo necessário se atentar ao melhor interesse da criança e do adolescente quando o assunto for a exposição da imagem e da privacidade dos filhos nas redes sociais.

## REFERÊNCIAS:

- BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. **A responsabilidade civil por sharenting.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 24 maio 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://acesse.one/XXCC9>. Acesso em: 24 maio 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://l1nk.dev/lhsXp>. Acesso em: 24 maio 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://acesse.one/KRqVJ>. Acesso em: 24 maio 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://l1nk.dev/Dhctj>. Acesso em: 24 maio 2024.
- BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. **Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região.** São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/15511>. Acesso em: 26 jul. 2024.
- CALIANI, Heloisa Nunes. **Mídia e trabalho infantil: onde termina a diversão e começa a exploração.** Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/2050>. Acesso em: 18 jul. 2024.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino; LOPES, Cláudia Aparecida Costa. **Do consentimento parental contrário ao melhor interesse e aos direitos personalíssimos da criança na Lei Geral de Proteção de Dados.** Revista Direito UFMS, Campo Grande, v. 8, n. 1, p. 83-97, jan./jun. 2022.
- CURY JR., D. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente.** Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.
- EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, n° 3, 2017 p. 255-273. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml>. Acesso em 24 maio 2024.

ERIKSON, Erik H. **Infância e sociedade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976

FREITAS, L. A. C. de. **Infância monetizada: o trabalho invisível das crianças influenciadoras digitais**. Revista de Direito da Criança e do Adolescente, v. 29, n. 1, p. 122-141, 2023.

FREITAS, P. et al. **Influência das relações familiares na saúde e no estado emocional dos adolescentes**. Revista Psicologia e Saúde. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/pssa.vi.809>. Acesso em: 30 mar. 2025.

GERMANY. Bürgerliches Gesetzbuch – BGB. **Código Civil Alemão**. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/). Acesso em: 06 jun. 2025.

GIOLO, C.; JÚNIOR, M.; COELHO, P. **Responsabilidade dos provedores pelo tratamento dos dados sensíveis – uma visão de acordo com as leis de proteção de dados brasileira e europeia**. Prolegómenos, 27(53), 123-140. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.18359/prole.7053>. Acesso em: 30 mar. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GONÇALVES, Natália; OLIVEIRA, Murilo. **Bel para Meninas: a responsabilização jurídica dos pais diante da exposição digital infantil**. Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente, v. 7, n. 1, p. 122–137, 2021.

UNICEF. **Crescendo na era da conectividade: crianças e adolescentes e os riscos da exposição digital**. Brasília: UNICEF Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil>. Acesso em: 13 jul. 2025.

VYGOTSKY, Lev S. **A formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

WINNICOTT, Donald W. **O ambiente e os processos de maturação: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1983.